



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0476.12.000737-4/001 **Númeraço** 0007374-
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acordão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 05/06/2014
Data da Publicação: 16/06/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DO INTERDITANDO NÃO CONSTATADA. DESCARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS PARA A INTERDIÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art.1767, do CC, somente é cabível a decretação de interdição da pessoa comprovadamente portadora de transtorno que a incapacite, de forma integral ou parcial, para os atos da vida civil.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.12.000737-4/001 - COMARCA DE PASSA-QUATRO - APELANTE(S): A.D.R. - APELADO(A)(S): I.J.S.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <negar provimento ao recurso>.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 31, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Passa-Quatro, que, nos autos da ação de interdição, julgou improcedente o pedido pórstico.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que merece reforma a sentença, pois o seu irmão I.J.S. é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, especialmente no que tange ao exercício de profissão, pois detém grave doença visual. Sustenta ainda que a interdição é medida necessária, pois consoante registrado em laudo pericial de fls. 28, o paciente depende "permanentemente de apoio de outros para deambular e realizar atividades cotidianas". Requer, assim, o recebimento do recurso e o seu provimento (fls. 34/39).

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 47/49).

É o relatório.

A matéria trazida nestes autos é de pouca complexidade jurídica, por se tratar de pedido de interdição de pessoa noticiada incapaz.

No caso dos autos, defende o recorrente que a interdição é medida necessária, pois presente os requisitos legais para determiná-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

la.

De início, registro que não há controvérsia nos autos sobre a existência de doença que acomete o interditando.

Contudo, entendeu o culto magistrado de primeiro grau, bem como o ilustre promotor de justiça, que a doença diagnosticada não acarreta a incapacidade para os atos da vida civil, o que justificou o indeferimento do pedido autoral.

Esta é a cizânia posta.

Sobre a matéria, trago os artigos 1.767 e 1.771 do Código Civil/2002, no que diz respeito ao instituto da interdição e da curatela, que assim dispõem:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - os pródigos.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o

juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Pois bem!

Sabido que a interdição é medida de proteção ao incapaz, podendo ser conferida ao deficiente físico ou mental, a fim de garantir mecanismos que coíbam o risco de violência à sua pessoa ou aos seus bens.

Contudo, por se tratar de medida extrema, somente pode ser deferida quando o conjunto probatório evidenciar ser o interditado incapaz, sendo imperiosa, assim, a adoção de todas as cautelas possíveis antes de sua declaração.

No caso dos autos, a partir dos documentos apresentados, em especial, a manifestação da Assistente Social (fls. 17), bem como do perito judicial (fls. 28), forçoso reconhecer que não é possível identificar problemas do interditando relacionados a discernimento.

Em verdade, ainda que se verifiquem dificuldades deste para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a realização de atividades cotidianas, dúvida não há de que a incapacidade para os atos da vida civil não se confunde com dificuldade para exercê-los, sendo, de fato, não recomendável a sua interdição.

No mesmo sentido:

EMENTA: INTERDIÇÃO - LAUDO PERICIAL - PROVA OFICIAL - NEGATIVA DE INCAPACIDADE.

A interdição por retirar da pessoa a capacidade de reger sua vida civil tem que vir acompanhada de prova inequívoca da necessidade da interdição, sob pena de improcedência do pedido. O laudo pericial constitui prova idônea acerca da sanidade mental do interditando, embora ateste parcial incapacidade para alguns atos da vida civil, mas que não lhe suprem o discernimento. (Apelação Cível 1.0024.08.126122-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da súmula em 24/04/2013)

PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. INTERROGATÓRIO. INCAPACIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CURATELA. INDEFERIMENTO. Em sede de ação de interdição, não evidenciada a incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil, conforme interrogatório, deve ser indeferido o pedido liminar, objetivando a curatela provisória daquela. (Agravo de Instrumento Cv 1.0216.11.000546-1/001, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2011, publicação da súmula em 16/11/2011)

Neste íterim, não merece reforma a sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas ex lege.

<>

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"